



JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº: 048/2024

PREGÃO ELETRONICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº: 024/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE.

1. Relatório

Trata-se de apresentação de Recurso interposto pela empresa **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº10.957.855/0001-69**, em face da decisão que julgou procedente a habilitação da empresa **GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA - CNPJ Nº52.393.387/0001-97**.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

As razões recursais e as contra-razões apresentadas foram apresentadas 26/12/2024 e 02/01/2024 respectivamente, sendo as mesmas tempestivas, motivo pelo qual foi recebida.

1.2 Das razões recursais

A Recorrente alega em síntese que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não possuem registro no CREA, bem como não correspondem a serviços executados de forma concomitante. Alega que a Lei nº14.133/2021, art. 75, §2º, estabelece que para determinados serviços, o registro profissional no órgão competente é requisito obrigatório e que o não atendimento a essas exigências geram irregularidades que comprometem a validade da documentação apresentada. Alega que o somatório dos atestados apresentados pela empresa GMN Pavimentações LTDA não atinge ao volume de aplicação de CBUQ exigido no Edital para a comprovação da experiência. Alegou que a proposta apresentada possui alterações injustificadas nas composições de custo unitário, sendo desconsiderada a mão de obra e itens de material e consumo que são essenciais para a realização dos serviços. A exemplo do serviço de PINTURA E LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C. Apresentou quadro comparativo demonstrando que a empresa alterou os consumos dos equipamentos a serem utilizados na execução, o que está em desacordo com a composição utilizada pela prefeitura de Pirapora. A recorrente apontou ilegalidade nas alterações da composição de custo, citou o art. 59, II da Lei 14.133/2021 e afirmou que a alteração de consumos e composições de custo é uma prática vedada, pois afronta padrões técnicos amplamente reconhecidos e utilizados, como os definidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Obras Públicas (SETOP) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Citou o Acórdão nº1927/2020 do TCU e o princípio da igualdade ente os licitantes previsto no art. 5, IV, da Lei nº14.133/2021.

1.3 Dos Pedidos

Diante do exposto, a recorrente requereu:

1- Seja reconhecida a irregularidade nos atestados apresentados pela empresa GMN Pavimentações Ltda, devido à ausência de registro no CREA, em desacordo com a exigência do art. 75, §2º da Lei nº14.133/2021.



2- Sejam desconsiderados os atestados apresentados, uma vez que os mesmos se referem a serviços executados de forma não concomitante, o que infringe o disposto no art. 75, §1º da Lei nº14.133/2021, que exige a execução simultânea dos serviços para fins de qualificação técnica.

3- Seja declarada a inabilitação da empresa GMN Pavimentações Ltda, com base nas irregularidades mencionadas, ou que, ao menos, seja concedido prazo para a empresa regularizar a documentação, conforme exigido pela legislação.

4- Requer a análise detalhada dos preços apresentados pela empresa GMN Pavimentações Ltda, especialmente quanto às alterações nos consumos padronizados pelo SINAPI, SETOP e DNIT.

5- Pede a desclassificação da proposta comercial da empresa GMN Pavimentações Ltda, com base no artigo 59, inciso II, da Lei nº14.133/2021.

2. Das Contrarrazões

2.1 Quanto a inépcia do recurso

A licitante GMN Pavimentações LTDA, contrarrazoou preliminarmente alegando a inépcia do recurso apresentado, merecendo imediata extinção sem se quer seja analisado o seu mérito, alegando que a recorrente fundamentou o recurso nos artigos 5º, inciso IV; art. 59 inciso II; art. 75, §1º e §2º e art. 337-L da Lei nº14.133/2021.

Alegou que ao atacar a qualificação técnica-operacional da Recorrida, a Recorrente invoca o art.75, §1º e §2º da Lei de Licitações. No entanto, o referido artigo, NÃO TRATA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, mas sim de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo impossível compreender-se a pertinência entre os argumentos levantados no Recurso, com relação à alegada falha na qualificação técnica-operacional da Recorrida e o dispositivo legal invocado para fundamentar tal alegação, restando assim impossibilitado o exercício do pleno direito de defesa e contraditório por parte desta Recorrida que sequer consegue compreender a relação entre a alegação da Recorrente e o dispositivo de lei apontado por ela como seu fundamento. Alega irregularidades na composição de custos da Recorrida, bem como finaliza sustentando a inexequibilidade da proposta apresentada, fundamentando tais alegações, no art.337-L da Lei de Licitações, sendo que, no entanto, tal artigo sequer existe em tal legislação. Também o art.59, inc.II da Lei de Licitações invocado para alegar que a Recorrente teria cometido “fraude” na composição de sua planilha, trata, na Lei 14.133/2021 e quanto à sustentação de ter havido afronta ao caráter competitivo por afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes, fundamentou tal alegação, no art.5º, inc.IV da Lei de Licitações, no entanto, o art.5º da Lei n.º14.133/2021 não possui incisos, portanto, tal dispositivo legal citado pela Recorrente não existe, o que mais uma vez impede a Recorrente de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

2.2 Do Mérito Recursal

A licitante, apesar de relatar a inépcia do recurso apresentado, também pontuou as alegações suscitadas pela recorrente. Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentado de que a recorrida não possui quantitativo de execução de aplicação de 3.000 toneladas de CBUQ, bem como os atestados apresentados não foram registrados junto ao CREA, afirmou que a recorrida apresentou 06 (seis) Certidões de Acervo Operacional- CAO, da própria empresa, e 05 (cinco) Certidões de Acervo Técnico - CAT do engenheiro civil responsável técnico, bastando realizar a conferência para constatar tal registro. Alegou a má fé da recorrente ao apresentar o recurso. Quanto a concomitância relatou que basta observar os CAO's juntados os serviços foram executados no mesmo período de 1(um) ano, ano de 2024, não sendo nenhum deles executados em período diverso. Alegou também que a execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva das vias públicas do município de Pirapora, será executado ao longo de um período de 01 (um) ano, sendo desarrazoado e desproporcional adotar entendimento da recorrente de que os atestados deveriam ser somados



considerando-se a concomitância imediata das prestações de serviços por eles representadas e não a concomitância dentro do mesmo exercício de 01 (um) ano. Quanto a alegação de incorreções na composição de custos e inexecuibilidade da proposta explanou que o item pintura de ligação, foi devidamente considerado para elaboração da planilha, afastando a alegação de supressão de item e que os itens material e mão de obras não ter constado expressamente não gerou qualquer prejuízo à composição. Alegou que tal item sequer tem relevância na licitação em análise, sendo que o mesmo representa apenas 2.89% do total do valor global da licitação. Citou que a inconsistência apontada no item “limpeza e de superfície com jato de alta pressão”, trata-se de arredondamento e não impacta em nada a licitação, já que não ultrapassa 0.04% do total da proposta. Citou o item 9.12 do Edital a qual permite Sanar erros de preenchimento da proposta. Por fim, requereu que seja negado provimento ao recurso e reconhecida a sua inépcia.

3. Da análise do mérito

3.1 Quanto a inépcia do recurso

Preliminarmente, cabe esclarecer que a inépcia de um recurso no direito administrativo ocorre quando o recurso não apresenta os fundamentos de fato e de direito necessários para ser conhecido. No caso em questão a recorrente **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº10.957.855/0001-69, embora tenha apresentado os fatos em seu recurso, não utilizou dos dispositivos legais corretos na sua fundamentação. Nesta linha, temos o** princípio da dialética, o qual estabelece que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deve ser reformada. No caso em questão o equívoco dos dispositivos mencionados pela recorrente não impede a análise do mérito, sendo possível identificar pelos fatos narrados as alegações da recorrente. Importante esclarecer que também que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade contidos no Art. 165 da Lei 14.133/21.

3.2 Quanto aos pedido de que seja reconhecida a irregularidade nos atestados apresentados pela empresa GMN Pavimentações Ltda, devido à ausência de registro no CREA, em desacordo com a exigência do art. 75, §2º da Lei nº14.133/2021, creio que a recorrente se referia a exigência contida nos art. 61, inciso I e II da Lei Lei nº14.133/2021, os quais dispoe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Neste sentido, a Resolução - Confea nº1137/2023, Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administra vos, RESOLVE: Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido do por pessoa física e jurídica contratante e à



emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.

Para tanto não se pode confundir o CAT - Acervo técnico Profissional com o CAO- Certidão de Acervo Operacional.

O art. 53. da Resolução trouxe a definição da A Certidão de Acervo Operacional – CAO que é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Neste sentido, foi apresentado pela empresa recorrida 06 atestados operacionais, onde os mesmos foram devidamente **certificados pelo CREA, através das Certidões de Acervo Operacional- CAO n°s: 3114828/24, CAO n°3210659/2024 e CAO n°3206015/2024**, os quais foram utilizados pelo engenheiro municipal responsável para atestar a capacidade técnica operacional da licitante exigida no item edital.

Logo, não há que se falar em atestado de capacidade técnica operacional registrado no CREA, sendo que a apresentação da CAO, atende perfeitamente a legislação própria do Conselho.

A mesma resolução em seu art. 58, dispõe acerca do registro de atestado, o qual compete somente ao profissional.

Art.58 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Já para o atendimento da capacidade técnica do profissional exigida no item 10.36 do Edital, foram utilizadas as respectivas CAT, correspondentes às CAO's apresentadas.

3.3 Com relação a alegação de que os atestados apresentados, não se referem a serviços executados de forma não concomitante, vejamos:

O artigo 67, § 5º da NLL, admitiu a exigência em edital de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. Logo o item 10.37. do Edital previu para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Sendo assim, por se tratar de um único serviço, a Entende-se por contrato executado de forma concomitante, aqueles executados em um período comum, observando que os CAO's juntados ao processo referem-se a serviços executados no mesmo período de 1(um) ano, ano de 2024, não sendo nenhum deles executados em período diverso, o que, diante da ausência de previsão editalícia do prazo de concomitância, condiz e compreende ao período de contratação do serviço no Município de Pirapora, sendo os mesmos aceitos pela equipe técnica, conforme parecer em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro – CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Quanto a análise detalhada dos preços apresentados pela empresa GMN Pavimentações Ltda, especialmente quanto às alterações nos consumos padronizados pelo SINAPI, SETOP e DNIT e a desclassificação da proposta comercial da empresa GMN Pavimentações Ltda, foi solicitado ao engenheiro municipal responsável reanálise da planilha analítica apresentada. Sendo assim em consonância com o item 9.12 do Edital, foi realizada diligência, onde foi encaminhado para a empresa recorrida e-mail, solicitando as adequações necessárias. Em anexo encontra-se a solicitação e a planilha analítica já verificada e aprovada pelo engenheiro municipal.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em respeito ao disposto no art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 14 de janeiro de 2025.

Érika Auriana Menezes Mourão Silva
Pregoeira Municipal